

Advocacia e inteligência artificial: diálogo científico entre o jurídico e o tecnológico

Marcos Nunes Sampaio Júnior

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-1647-3924>
samppaiomarc@gmail.com

Adriana Tedgue Ribeiro

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-7306-1993>
dri_tedgue@hotmail.com

Catarina Espinheira

Universidade Católica do Salvador. Salvador de Bahía, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0001-5145-5003>
caty.espinheira@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.5944024>

Recebido / Recibido / Received: 2021-12-07
Aceitado / Aceptado / Accepted: 2021-12-30

Este trabalho está licenciado com uma
Licença Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional.

Resumo

Nas últimas décadas a implantação do uso de tecnologias mais aperfeiçoadas no trabalho converteu-se em uma prática de extrema importância para a otimização das atividades realizadas no ramo do Direito, apesar de parcela dos profissionais ainda não terem compreendido a magnitude da referida inserção junto ao arcabouço jurídico e, alguns, manifestarem resistência para usufruí-las. O artigo em epígrafe, perscruta evidenciar as inferências tanto de cunho positivo quanto negativo que a inteligência artificial vem fomentando no que concerne ao aspecto laboral advocatício, além de apreciar como tal tecnologia sensibilizará ainda mais o cenário jurídico explicitando os seus encadeamentos e incertezas. É cónito que muitos advogados já fazem o uso da AI (Inteligência Artificial) como apetrecho facilitador do seu trabalho, contudo, alguns, ainda relutam em assimilar e adequar-se à nova realidade. Trata-se de um artigo de revisão bibliográfica, no qual foi realizado uma busca na base de dados SciELO, CAPES e RT online dos artigos publicados nos últimos 10 anos.

Palavras-chave: Advocacia; Direito; Implicações; Inteligência artificial; Tecnologia.

Law practice and artificial intelligence: scientific dialogue between the legal and the technological

Abstract

In the last decades, the implementation of the use of the most improved technologies has become a practice of extreme importance for the optimization of the activities carried out in the field of Law, although some professionals have not yet understood the magnitude of the referred insertion in the legal framework and, some, still show resistance to enjoy them. The article in question seeks to highlight the inferences of both a positive and negative nature that artificial intelligence has been fostering in relation to the labor law aspect, in addition to appreciating how such technology will make the legal scenario even more sensitive by explaining its chains and uncertainties. It is known that many lawyers already make use of AI (Artificial Intelligence) as a facilitator of their work, however, some are still reluctant to assimilate and adapt to the new reality. This is a bibliographical review article, in which a search was made in the SciELO, CAPES and RT online database of articles published in the last 10 years.

Keywords: Advocacy; Artificial intelligence; Implications; Law; Technology.

Abogacía e inteligencia artificial: diálogo científico entre lo jurídico y lo tecnológico

Resumen

En las últimas décadas, la implementación del uso de tecnologías mejoradas en el trabajo se ha convertido en una práctica de extrema importancia para la optimización de las actividades desarrolladas en el ámbito del Derecho, a pesar de que algunos profesionales aún no han comprendido la magnitud de esta inserción en el marco legal y algunos se resisten a utilizarlas. El artículo en cuestión busca resaltar las inferencias, tanto positivas como negativas, que la inteligencia artificial viene propiciando en relación con el aspecto del trabajo jurídico, además de apreciar cómo dicha tecnología sensibilizará aún más el escenario jurídico, explicando sus cadenas e incertidumbres. Es sabido que muchos abogados ya hacen uso de la IA (Inteligencia Artificial) como herramienta para facilitar su trabajo; sin embargo, algunos aún se resisten a asimilar y adaptarse a la nueva realidad. Este es un artículo de revisión de la literatura, en el que se realizó una búsqueda en las bases de datos online SciELO, CAPES y RT de artículos publicados en los últimos 10 años.

Palabras clave: Abogacía; Derecho; Implicaciones; Inteligencia Artificial; Tecnología.

1 Introdução

A Inteligência artificial ou *artificial intelligence* (AI) conforme Rich e Knight (1994) é a análise sistemática do *modus operandi* pelo qual os computadores podem exercer tal-qualmente funções que, em tese, a ação antrópica procederia de melhor forma. Isto posto, atribui-se a prosperidade desse arranjo de algoritmos que simulam o *know-how* de aptidões humanas ao desenvolvimento exponencial do arcabouço tecnológico que, por seu turno, é elemento catalisador da globalização mundial.

À vista disso, na interseção entre o universo cingido pela virtualização e as atividades humanas encontra-se o campo jurídico. O direito como sendo o conjunto de regras que regula a vida em sociedade, ou seja, instituto que torna o cotidiano do corpo social possível nos dias hodiernos, também se localiza sob a égide tecnológica, em especial, no que tange ao âmbito concernente às benesses conferidas por tal fenômeno, oriundas da modernização ou mecanização das atividades legais.

Entretanto, como positiva o aforismo popular brasileiro “nem tudo são flores”, por conseguinte, a irrigação das raízes relacionadas ao expediente forense pela AI trouxe consigo além das vantagens, inúmeras incertezas, principalmente no que corresponde à possibilidade de decréscimo dos espaços de atuação dos operadores do direito, em virtude do protagonismo outorgado às máquinas e da resistência de muitos desses profissionais em incorporá-la às suas atividades.

É mister positivar que diante a gama de tecnologias já concebidas, não há que se mencionar mais o questionamento quanto ao aceite ou não do segmento demográfico à sua integração gradual ao cotidiano trabalhista, uma vez que, estas já compõem o ramo comercial sendo apresentadas ordinariamente aos trabalhadores/usuários, restando-lhes buscar tão somente a adequação, bem como o uso delas racionalmente como instrumento colaborativo e otimizador do seu dia a dia.

No mundo jurídico a lógica não se constitui de maneira distinta, visto que os próprios programas dos órgãos públicos estão interligados e o processo de desmaterialização das atividades está cada vez mais latente, percebendo-se nitidamente que os papéis outrora imprescindíveis estão, por vezes, saindo de cena ou abrindo espaço para os arquivos virtuais. Alguns efeitos dessa enxurrada tecnológica são imediatos, porque suscitam a economia de tempo do advogado que não mais necessita deslocar-se, por exemplo, para protocolar, xerocar ou deixar o processo no setor cabível, como também, propiciam a celeridade no que tange a lepidéz da viabilização do processo eletrônico e a contração expressiva dos processos físicos que se apoderam de vultoso espaço nos setores destes órgãos.

Portanto, configura-se como pertinente a realização de um *check-up* acerca do comportamento dessas inovações tecnológicas, mormente no campo jurídico, objetivando elucidar como a implantação do novo pode coexistir com o vetusto sem o estabelecimento de conflitos que incidam em prejuízo para ambas ou alguma das partes, uma vez que, é característica do próprio ser humano a resiliência quanto às transformações que o progresso frutifica.

2 Metodologia

Estudo bibliográfico descritivo do tipo pesquisa bibliográfica, o qual tem por objetivo central a descrição das características de determinada população ou fenôme-

no, identificando a existência de relações entre variáveis e determinando sua natureza, aproximando-se assim da pesquisa explicativa. Esta, por sua vez, preocupa-se em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas. (MINAYO, 1994).

Para a coleta de dados, foi realizada uma busca na base de dados SciELO, CAPES e RT online dos artigos publicados nos últimos cinco anos, tendo como palavras chaves “inteligência”, “artificial”, “advocacia”, “direito” e “implicações”, dentre os encontrados foram selecionados os mais relevantes publicados nos últimos 5 anos.

Para o alcance dos objetivos o trabalho seguiu os seguintes passos: 1) levantamento bibliográfico das palavras já citadas; 2) análise e síntese do material, através das seguintes leituras: leitura exploratória (leitura do material pré-selecionado), leitura seletiva (seleção do material que interessa ao trabalho), leitura crítica (busca de definições conceituais através de análise, compreensão e julgamento dos conceitos), leitura interpretativa (julgamento das afirmações apresentadas).

3 Resultados e discussão

A partir do advento da Revolução Industrial, compreende-se que as máquinas foram concebidas para favorecer o trabalho outrora completamente tecnicizado do homem, visto que este, conseqüentemente, encontrava-se regularmente diante o confronto com dilemas relacionados à saúde oriundos dos labores manuais de característica repetitiva executados em suas atinentes atividades. Do referido lapso temporal até a contemporaneidade, a ascensão tecnológica foi sucessivamente facilitando o trabalho do cidadão, e perenemente promovendo o engendramento de novas tecnologias, como por exemplo, a internet e o armazenamento de dados em nuvens.

Tais inovações foram possíveis através da contribuição da colaboração entre o insubstituível conhecimento humano e a gradação do setor industrial. Noutro giro, por consequência, registrou-se um notável índice de ampliação das taxas de desemprego ao redor do globo terrestre em virtude da preferência em algumas situações pela maquinaria em detrimento da mão de obra humana, assim, praticamente compelindo essas pessoas à reinserção no mercado trabalhista em outros ofícios.

Hodiernamente, nota-se que além do amplo campo da computação e da internet, a robótica vem adquirindo espaço e transformando a forma de trabalho, garantindo precisão na execução das atividades, eficiência e conduzindo os utilizadores a resultados satisfatórios e seguros, como exemplo, destacando-se a área de saúde, onde esses profissionais atuam manipulando máquinas previamente programadas para realizar procedimentos médicos. Por outro lado, no âmbito jurídico a busca perpétua por celeridade diante as voluptuosas e repetitivas demandas dentro do sistema processual é inegável e bastante tangível, uma vez que, padece o Poder Judiciário de um grande volume de causas litigiosas e reiteradas, ocasionando geralmente um atraso na análise, no julgamento e nas decisões sentenciais para a resolução das lides.

Não obstante, a inclusão da inteligência artificial (AI) no direito simboliza que máquinas programadas com algoritmos e sistemas sofisticados podem assumir o papel de um advogado, juiz ou outro profissional do ramo, tornando suas atividades mais álgidas, operativas e profícuas. Trata-se de um percurso atrativo, vantajoso e transforma-

dor da realidade dos profissionais e de adaptação dos órgãos públicos. Nessa senda, conforme Tsui, Garner e Staab (2000 apud Igarashi et al 2008, p. 06):

As técnicas de IA podem ser usadas em várias partes dos processos de Gestão do Conhecimento como: personalização das interações homem-computador, gestão de conteúdo, técnicas de recuperação baseada em casos, entre outras. Entretanto, a questão principal é como as ferramentas de Inteligência Artificial auxiliam neste processo, promovendo: aquisição, interpretação, organização, armazenamento e disseminação do conhecimento.

No ano de 1956, John McCarthy definiu AI como uma ciência e engenharia que visam produzir máquinas inteligentes. Hoje, os advogados estão divididos em 2 grupos, onde o primeiro é chamado de advogados analógicos (não adeptos ao sistema digital, contudo, forçosamente pelos órgãos públicos utilizam os sistemas eletrônicos) e o segundo são os advogados digitais (aqueles que usam a tecnologia da AI e outras). (DAMY, MIRANDA, REIS, 2019).

Ressalta-se, ainda, que a evolução tecnológica se desprende ao entendimento de documentos pelas máquinas e, hoje, é dívida de forma simplória em quatro níveis: 1) Digitalmente, carrega documentos e ativa a pesquisa de texto; 2) Através de regras reconhece as cláusulas padrão e aprendizagem mecânica; 3) Por meio de modelos específicos configurados em cenários isolados, localiza padrões; 4) Em um nível de cláusula por agrupamento, identifica padrões e desvios, sugere ainda redação alternativa para qualquer área de risco. A partir disso, os escritórios de advocacia têm buscado novos modelos de recepção, atendimento e interação com seus clientes, usando a computação cognitiva. Os atos repetitivos possuem como suporte o sistema cognitivo, logo atividades inerentes da profissão como investigação, pesquisa jurídica, autoatendimento online, revisão e análise de contratos, softwares de gestão de processos, dentre outros, vêm sendo substituídos pela AI de forma satisfatória e excepcional. (DAMY, MIRANDA, REIS, 2019).

À luz do exposto, no mercado atual, os programas existentes para realizar atividades jurídicas, como o Watson e os startups que são de empresas voltadas para resolução de problemas jurídicos utilizando a tecnologia, vêm crescendo significativamente no mercado. Em síntese perfeita, a AI era utilizada para tarefas mais simples do cotidiano de um profissional do direito, como acompanhar um processo, gerir prazos e informações de um escritório de advocacia, por exemplo. Contudo, com essa crescente utilização e procura da AI as atividades que por ela podem ser exercidas também foram se aprimorando. Hoje, através da AI é possível: “monitorar dados públicos, fazer juízos preditivos das decisões judiciais, automatizar petições, pronunciamentos judiciais, contratos e demais documentos jurídicos, contatar profissionais do Direito para diligências específicas, propor resolução *on-line* de conflitos, compilar dados e aplicar a estatística ao Direito.” (NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018).

Pode soar de maneira estranha que um computador possa analisar e emitir um juízo sobre uma determinada ação, analisar de que forma o juiz pensaria e tomar a decisão mais parecida com a que ele tomaria. Mas esta já é a realidade palpável daqueles que exercem a profissão de advocacia no Brasil e no mundo. Vale ressaltar um artigo publicado na revista CONJUR, que explicita que os EUA e Londres já são completamente adeptos a junção da AI e Direito:

Nos EUA, computações cognitivas, como o Watson, são utilizadas por escritórios advocatícios para fazer pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. As vantagens do uso de tal tecnologia, que proporciona maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos maçantes e repetitivos, têm feito com que cada vez mais escritórios invistam em sua utilização. De acordo com uma pesquisa feita pela CBRE, cerca de 48% dos escritórios advocatícios de Londres já utilizam sistemas de IA e 41% pretendem implantá-los. Segundo a pesquisa, os algoritmos são utilizados, principalmente, para gerar e revisar documentos, para a eletronic discovery e na due diligence — investigação prévia de companhias antes da realização de negócios. (NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018).

O Brasil também vem se destacando no que diz respeito a utilização da Inteligência Artificial no âmbito jurídico, com menos incidência do que em outros países, mas com resultados positivos e significativos para uma melhora na qualidade dos serviços jurídicos. Nesse contexto, no âmbito da implantação de novas tecnologias para contribuição da celeridade e efetividade no direito, especialmente nos tribunais, o Ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva durante pronunciamento no evento V Encontro de Magistrados Brasil-EUA ocorrido entre os dias 4 e 8 de março de 2019 em território estadunidense e desenvolvido em cooperação entre o Instituto Justiça & Cidadania e a *American University – Washington College of Law (WCL)* positivou que:

A IA pode aumentar muito a produtividade do Judiciário por meio de métodos de automação e de fluxos de trabalho mais racionais, previsíveis e precisos. Já existem hoje, por exemplo, alguns sistemas de triagens de processos com um nível de precisão muito maior do que aquela que era feita por seres humanos. Em um futuro próximo será possível produzir minutas de decisão automatizadas e propor ao magistrado minutas com base naquilo que já foi julgado sobre a matéria. O STJ já tem um sistema, chamado Sócrates, que faz a triagem e classificação dos processos e recursos que entram. O nível de acurácia do sistema é cada vez maior, porque ele aprende com a prática (JUSTIÇA & CIDADANIA, 2019, On-line)

O Watson, um exemplo de inteligência artificial, foi implantado em um escritório de advocacia no Recife e como resultado tem-se que: “a automatização de serviços repetitivos, aumentando a média de acertos, em relação ao preenchimento de dados, de 75% para 95%.” (NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018).

A Advocacia Geral da União (AGU) também já vem se beneficiando e inserindo formas de AI para melhorar a eficiência do instituto. A AGU através do sistema Sapiens, implantado no ano de 2014, teve como objetivo: “facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto.” (NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018).

Ademais, além da AGU outros importantes segmentos do nosso ordenamento jurídico também já iniciaram a utilização da AI:

No âmbito do Judiciário brasileiro, como no TJ-MG, está se desenvolvendo um sistema para indexação automática de processos a fim de identificar com

maior facilidade a existência de demandas repetitivas. Do mesmo modo, o TST, em parceria com a UnB, está elaborando um *software* que fará a triagem automática de processos bem como processamento de julgados envolvendo a questão jurídica para a sugestão de proposta de voto. (NUNES, RUBINGER, MARQUES, 2018)

Convém de pronto esclarecer que já são diversas as ferramentas de AI disponíveis no mercado comercial internacional e brasileiro, tais como a AIJUS (criada com o intuito de redução de custos com o contencioso de massa, capaz de eliminar erros humanos e automatizar o cadastro de processos), o ROSS (plataforma de pesquisa jurídica sobre as leis, utilizado nos EUA, software de última geração que permite compreensão dos significados e faz correlações), LUMINANCE (propicia aceleração nos processos de auditoria em fusões e aquisições para verificar viabilidade de um negócio), LEGAL ONE (reduzidor de questões de pesquisa jurídica a perguntas bem definidas e com respostas específicas), LINTE (automatização de tarefas repetidas, como a criação e gestão de documentos, acompanhamento processual, elaboração de contratos), INTELIVIX (busca processos já publicados pelos tribunais brasileiros, a fim de identificar os perfis de cada juiz), LEGAL TABS (são dois robôs virtuais capazes de acompanhar resultados e tramitações de processos online, peticionamento automático, realiza cálculos previdenciários e tributários), ADVBOX (gestão de contratos e processos, peticiona, sistema brasileiro, apelidado de advogado-robô), SEMPROCESSO (negociação por chat até upload da minuta de acordo assinada pelas partes), PIPEDRIVE (software de gestão de negociações). (DAMY, MIRANDA, REIS, 2019).

Nessa linha de intelecção é notório e importante ressaltar que essa implantação tecnológica gera, ainda, um custo bastante oneroso e que impacta significativamente sobre o trabalho e produção, diminuindo a empregabilidade no país, pois as empresas/escritórios acabam substituindo trabalho por capital. Outro fator agravante é o monopólio existente sobre essas plataformas digitais tecnológicas, o que eleva o custo pela ausência de concorrência e aumenta os riscos sociais como a sujeição a certos provedores. (SCHWAB, 2016).

Rifkin (2018) explicita que só haverá custo na implantação inicial desse tipo de tecnologia e, após o custo de produção será zero já que há um grande potencial produtivo no mundo digital e esses bens e serviços poderão ser produzidos para intercâmbio no mercado, numa espécie de economia compartilhada. Advogados, escritórios e repartições públicas devem estar preparados para esses novos modelos operacionais e para sempre investir em novas tecnologias, a fim de potencializar a qualidade de vida não somente do profissional, sobretudo do cliente, que muitas vezes aguarda anos e chega ao óbito esperando por sentenças positivas a respeito de seus processos.

No Brasil, a questão vem sendo tratada inclusive pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Luiz Fux elucida que diante das práticas advocatícias diária repetitivas, ou seja, em relação a automatização de atividades repetitivas, se tem com a IA agilidade e precisão, contudo ele levanta questionamentos de cunho ético-jurídico no que tange a questão regulatória de tal tecnologia. Nessa seara o ministro levanta questionamentos como a responsabilidade civil por atos autônomos de máquinas, direitos autorais e produção de obras realizadas por máquinas e o direito à privacidade e utilização desses dados pessoais por sistemas de AI. (DAMY, MIRANDA, REIS, 2019).

Consoante a tantas novidades o direito brasileiro se depara com uma temática já bastante discutida que é como regular as consequências oriundas de tamanha tecno-

logia. A AI tem liberdade para surpreender o programador com resultados que nem ele conseguiu prever, trata-se de um ponto positivo, entretanto como foi conseguido esses dados pode expor a riscos, pois um terceiro alheio pode vir a ser lesado. Discute-se, incansavelmente, sobre a quem responsabilizar por eventuais danos oriundos dessa tecnologia. Um ponto importante a se abordar, trata-se de como é visto pelo nosso ordenamento jurídico, e se este é ao menos previsto, sobre a responsabilidade civil envolvendo a Inteligência Artificial. Quem seria responsável por um erro grave ocasionado pela máquina? Obviamente que as chances de equívocos humanos são bem maiores, comparado a algo programado para não falhar. (LOPES, 2018).

Há de se considerar a velocidade dos avanços relacionados a área. Vale a atenção ao tema desde já, para que se tenha um volume maior de informações e extensivos debates para elucidar muitas questões que virão. Atualmente existem carros completamente autônomos, que já fizeram vítimas fatais. Nesse caso específico, é possível notar a causalidade do fato. O episódio ocorrido no Arizona, quando um carro autônomo da Uber atropelou e matou um pedestre, trouxe à tona a discussão e levou a Administração Nacional de Segurança Rodoviária dos Estados Unidos (NHTSA) a adotar uma classificação de autonomia dos carros de 0 a 5. Visando assim, valorar a interação do humano com a máquina, até que ponto ele seria o responsável pelo acontecido. (LOPES, 2018).

É cômico, que as máquinas precisam de intervenção humana para que sejam programadas previamente, neste caso, observa-se que o programador pode, sim, ter culpa pelo dano gerado, caso possa reconhecê-lo, ou seja identificá-lo. Além disso, os softwares produzidos em ampla escala e liberados para comercialização devem ser atualizados pelas empresas fabricantes, ou seja, fazendo manutenção preventiva e corretiva desses sistemas no que tange a minimização e até a anulação de quaisquer erro, pois caso contrário deve ser responsabilizada, caso comprovada a culpabilidade por falta de segurança, por exemplo. É sabido que as Lei nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e a Lei 12.965/2004 (Marco Civil da Internet) não englobam sobre o uso da Inteligência Artificial, o ordenamento jurídico brasileiro ainda não versou sobre o tema normatizando-o. Em países já desenvolvidos temas como esse estão sendo abordados cotidianamente, através de diálogos para se buscar incluir normas de proteção ao consumidor.

Na contemporaneidade, sobretudo, nos últimos anos, a inteligência artificial garantiu espaço ainda como instrumento estratégico de cunho político, por um lado favorecendo campanhas eleitorais atuando com os famosos robôs da internet influenciando nos debates, auxiliando nos sistemas de votação e até mesmo contribuindo com a contagem de votos, por outro colaborando nocivamente com a disseminação das arrojadas *fake news* com a ampliação da atuação dos *hackers* para com a obtenção de dados sigilosos de instituições públicas e privadas, de políticos e também de cidadãos comuns, propiciando, por óbvio, uma desordem conflituosa ideológica, moral, insensata e temerária. (RISSE, 2018).

Se tratando de Inteligência Artificial, busca-se que aquele sistema se desenvolva independentemente, aprendendo e tendo decisões completamente autônomas, não possuindo influência humana alguma. Quando se trata então, daqueles indivíduos que iniciaram o banco de dados de algoritmos para a AI se desenvolver, encontra-se a problemática de indicação de sujeitos, já que esses são diversos e, muitas vezes, falamos de milhares de pessoas espalhadas pelo mundo a desenvolver em colaboração um software livre. (LOPES, 2018).

A AI não se trata de pessoa física e nem jurídica, contudo, não pode ser responsabilizada, por não ser sujeito de direitos e obrigações, mas pode o legislativo enquadrar regras jurídicas quanto ao uso racional de tal tecnologia, preservando o mais valioso princípio do nosso ordenamento que é a dignidade da pessoa humana, salvaguardando dados pessoais. Para um avanço tão grande da tecnologia e uma problemática em identificar culpados, é preciso que os estudos na área do direito se intensifiquem cada vez mais. Com o passar dos anos, sucederão inúmeros acontecimentos com problemas ainda mais novos, e não se trata apenas sobre as possibilidades da AI na advocacia, mas em todo o cotidiano social e no ordenamento jurídico. (LOPES, 2018).

Nada obstante, a realidade é que a modernização das atividades não deve ser observada sob a ótica da substituição do homem pela máquina, tampouco ser tratada como fator causal da elevação do desemprego, pelo contrário, a introdução da AI nas etapas laborais fomenta mais o estímulo gerador de novas oportunidades de trabalho do que as reduz, muito em decorrência da necessidade de aprendizado, manipulação e controle dessa inovação, posto que, a tecnologia ainda que criada para atuar de maneira independente, sujeita-se ao homem para direcionar e designar suas funções e limites. (RUSSEL; NORVIG, 2013).

Dessa forma, a automação do trabalho por meio das novidades ofertadas pela *high-tech* oferece além das regalias mencionadas, a possibilidade aos que especializam-se em seu uso de lograr a garantia de uma remuneração superna em relação aos que rejeitam conhecê-la. Nesse contexto, render-se ao novo não necessariamente significa ao trabalhador ter seu espaço de atuação reduzido, mas sim coabitar o ambiente laboral junto às técnicas modernas, objetivando o aperfeiçoamento, a prosperidade das atividades, bem como o *upgrade* das possibilidades operacionais humanas na aplicação de seus ofícios. (RUSSEL; NORVIG, 2013).

4 Conclusão

Impõe-se recordar que, primeiramente, o objetivo desses sistemas tecnológicos são o de atuarem como facilitadores dos órgãos públicos no que concerne a tarefas como classificação, digitalização e organização dos processos, tornando o trabalho com mais instruído e lesto, servindo de suporte e apoio às decisões judiciais. Em um segundo momento, deve-se ponderar que tais órgãos mantenedores e empresas fornecedoras desses softwares invistam em segurança da informação, para que haja sigilo das informações e que evitem cair nas mãos de terceiros alheios ao processo, além de atuar preventivamente nos possíveis erros operacionais.

Em observância, pode-se elencar os benefícios das tecnologias de computação cognitiva que vão além de um sistema de pesquisa, auxiliando na investigação das leis, levantando precedentes judiciais, classificando as informações conforme a programação, apontando possíveis soluções para os litígios, mas aclarando sempre que o juiz poderá decidir ou despachar. Cumpre registrar, ainda, que os agentes programadores devem estar devidamente capacitados para gerir essas máquinas de forma segura, com precisão, minimizando quaisquer erros que porventura possam surgir.

Precisa-se enfatizar que os advogados, os escritórios de advocacia e Órgãos públicos devem se adequar ao novo, facilitador do seu labor, pois trata-se de uma vertente crescente como foi o advento da internet e aqueles que não aderem ao novo aca-

bam estagnados no tempo e espaço, perdendo campo para aquele que evolui. Em face disso, os não adeptos da tecnologia acabam perdendo mercado, conquanto as empresas comercializadoras e mantenedoras dos softwares aumentam sua margem de lucro.

É axiomático, portanto, que a AI surgiu com afínco para auxiliar a seara da advocacia, possibilitando que as atividades de cunho custoso e extenuante outrora exercidas por humanos sejam realizadas por máquinas inteligentes. Faz-se imprescindível a quebra de paradigmas para que se configure factível vislumbrar as metamorfoses tanto jurídicas quanto tecnológicas como oportunidades de florescimento e avanço profissional, mantendo dessa forma o mercado amplamente competitivo, nupérmo e, sobretudo, instigante.

Referências

DAMY, Antonio; MIRANDA, Luiz; REIS, Henrique. **A inteligência artificial - IA: À disposição dos operadores do direito**. Centro Universitário Braz cubas, 2019.

JUSTIÇA & CIDADANIA. **A Inteligência Artificial e o Direito: V Encontro de Magistrados Brasil-EUA discute os impactos e os desafios para o uso das novas tecnologias pelos tribunais**. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-inteligencia-artificial-e-o-direito-v-encontro-demagistrados-brasil-eua-discute-os-impactos-e-os-desafios-para-o-uso-das-novastecnologias-pelos-tribunais/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

LIMA, Silvio. **O papel do advogado na formação da decisão judicial na era dos precedentes: desafios da hermenêutica e da argumentação jurídica**. Unicristus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/799>. Acesso em 24 de nov. 2021.

LOPES, Enrico. **Quando um carro autônomo atropela alguém, quem responde?** El Pais, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/04/16/tecnologia/1523911354_957278.html. Acesso em 28 de nov. 2021.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza. **Inteligência Artificial e o Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas**. Revista de Processo, 2018.

NUNES, Dierle. RUBINGER, Paula Caetano. MARQUES, Ana Luiza. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. CONJUR. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#_ftn11. Acesso em 24 de nov. 2021.

PIMENTEL, Ângela; OLIVEIRA, Jaqueline; SILVA, Zaira. **A inteligência artificial e a profissão jurídica**. FSG Centro Universitário.

PLANALTO, Gov. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2021.

RICH, E.; KNIGHT K. (1994). **Inteligência Artificial**. São Paulo: Makron Books.

RIFKIN, Jeremy. **In The Third Industrial Revolution: A radical new sharing economy**. S.i: Vice, 2018. Documentário. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QX3M8Ka9vUA>>. Acesso em 10 de nov. 2021.

RISSE, Matthias. **Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma Agenda Urgentemente Necessária**. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.4, n.1, 2018, p. 17-33.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p.1188, 1189 e 1194.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TSUI, E.; GARNER, B.; STAAB, S. (2000). **The role of Artificial Intelligence in Knowledge Management**. Editorial Note. Knowledge-based systems. [SI]: v. 13, s. 5, p. 235-239. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1016/S0950-7051\(00\)00093-9](http://dx.doi.org/10.1016/S0950-7051(00)00093-9)>. Acesso em: 17 nov. 2021.